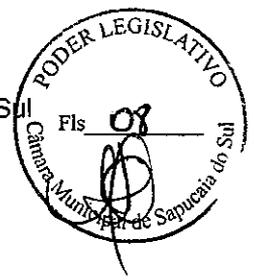




## CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul  
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



Processo nº 0147.001.0006159

Requerente: Vereadora Imília de Souza

Súmula: Projeto de Lei: "Dispõe sobre a padronização das calçadas e passeio público como extensão da propriedade particular e e responsabilidade do órgão público nos bens de sua [SIC]"

### RELATÓRIO

Versa o expediente sobre proposição legislativa, de origem de vereadora com assento nesta Casa Legislativa, cujo escopo "dispõe sobre a padronização das calçadas e passeio público como extensão da propriedade particular e responsabilidade do órgão público nos bens de sua competência". Vem o feito instruído com mensagem justificativa e projeto de lei em anexo.

### PARECER

A proposição em análise cria obrigações e estabelece condutas a serem cumpridas pela Administração Pública, prevendo hipóteses em que a construção, manutenção ou recuperação dos passeios caberá ao Poder Público (art. 2º, parágrafo único, inciso I e art. 3º, §1º), dispõe sobre os materiais que devem ser utilizados (antiderrapantes, art.º 8º), fixa despesas (art. 4º, §1º), entre outras medidas similares.

A iniciativa parlamentar, ainda que revestida de boas intenções, invadiu a esfera da gestão administrativa, e como tal, é inconstitucional, por violar o disposto no art. 5º e no art. 82, II e VII da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, preceitos estes que são aplicáveis aos municípios pela regra da simetria.

É ponto pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de



## CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul  
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



atividades inerentes ao Poder Público. Não cabe ao Poder Legislativo criar obrigações de cunho administrativo para a Administração Pública local.

Para corroborar com a presente análise, trazemos à colação excertos do julgado que segue, o qual analisou legislação municipal oriunda de iniciativa do Poder Legislativo que estabelecia o material a ser utilizado pelo Poder Executivo quando da edificação de novas calçadas, matéria que neste ponto guarda certa semelhança com a proposição (art. 8º do projeto de lei anexo). Transcrevemos e **grifamos**:

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. PRERROGATIVA QUE PERTENCE AO PREFEITO. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES QUE DEVE SER OBSERVADO. AÇÃO PROCEDENTE, PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 6.602 DE 7 DE DEZEMBRO DE 2009, DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS.**

*Como já relatado às fls. 42/46: "Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito de Guarulhos, com pedido de liminar, para suspender a eficácia da Lei nº 6.602 de 7 de dezembro de 2009 que **autoriza a utilização de piso drenante ou intertravado em calçadas e passeios públicos do município de Guarulhos, e assim dispõe:**"*

*"Art. 1º - As novas calçadas ou passeios públicos construídos no Município de Guarulhos, mediante estudos técnicos do Poder Executivo, através dos órgãos competentes, **serão revestidos com piso drenante ou intertravado, a partir da promulgação da presente lei.**"*

(...)

*Concedida a liminar, determinou-se a suspensão, com efeito ex nunc, da vigência e a eficácia da Lei Municipal aqui atacada.*



## CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul  
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



(...)

**No caso, criando obrigações a serem cumpridas na forma regulamentada na lei, a Câmara Municipal invadiu a órbita de competência do chefe do Executivo local, estando ela, portanto, eivada de inconstitucionalidade por ofensa a preceitos contidos na Constituição do Estado de São Paulo.**

**Com efeito, a lei impugnada interfere na atividade administrativa Municipal, situação de competência do Poder Executivo e que é matéria referente à administração pública, com gestão exclusiva do Prefeito, fora do âmbito de atuação do Poder Legislativo.**

**Nesse sentido o voto lavrado pelo eminente Desembargador Jarbas Mazzoni: "A administração municipal incumbe ao Prefeito, que é quem define as prioridades da sua gestão, as políticas públicas a serem implementadas e os serviços públicos que serão prestados à população.**

**Nessa seara, a Câmara não tem como impor suas preferências, podendo quando muito formular indicações, mas não sujeitar aquela autoridade ao cumprimento de lei que, longe de fixar uma regra geral e abstrata, constitui verdadeira ordem ou comando, para que se faça algo."**

**TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0110009-83.2010.8.26.0000;  
Relator (a): Reis Kuntz; Órgão Julgador: Órgão Especial; São Paulo - São Paulo; Data do Julgamento: 02/02/2011; Data de Registro: 17/03/2011**

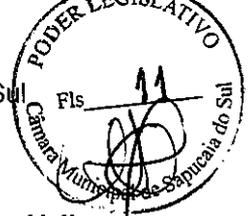
### CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, considerando que a proposição de iniciativa parlamentar tem por objeto dispor sobre "política de controle e fiscalização na construção, manutenção e recuperação dos passeios públicos" (art. 1º), sendo que a prerrogativa de definir as prioridades de



## CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul  
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



gestão, políticas públicas a serem implementadas e os serviços públicos que serão prestados à população compete ao Prefeito, concluímos que o projeto de lei incorre em inconstitucionalidade formal, por violar o princípio da separação de poderes, e material, criando obrigações ao Município. À consideração superior, e com aprovação, encaminhe-se o expediente à Diretoria Legislativa para prosseguimento da tramitação regimental.

Sapucaia do Sul, 05 de setembro de 2017

  
**Pablo José Camboim de Souza**  
OAB/RS 50.493  
Matrícula 881

Aprovo .

  
**João Roberto da Fonseca Junior**  
Procurador Chefe  
OAB/RS 69.257